

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.
Proc.:TC-13535/989/16 (TC-12867/989/16 Principal). Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA. Responsável: Fernando Antonio Seme Améd (Prefeito) Contratada: Alfa Lix Engenharia Ambiental, Serviços e Transportes Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta de lixo domiciliar no período de segunda-feira a sábado.

Considerando o Evento 39, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, assino ao responsável e demais interessados, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem conhecimento do conteúdo nos autos e apresentem as alegações que forem de seu interesse.

Autozo vista e extração de cópias às partes interessadas. **Publique-se** e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integração das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.
Proc.:TC-008309/989-15.

Concessor: Prefeitura Municipal de Igaratá. Responsável: Elói Elias de Oliveira Souza – Prefeito, Entidade Beneficiária: Instituto Vale Saúde – IVS. Responsável: Simone Regina Cortez Vasconcelos. Material em exame: Repasses ao Terceiro Setor. Exercício: 2014. Valor: R\$ 1.289.848,03. Advogados: Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP nº 242.953; Dr. Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP nº 131.979.

Vistos.
Defiro o pedido (evento 45), prorrogando o prazo por mais 15 (quinze) dias.

Publique-se e notifique-se, via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integração das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Proc.:00015891.989-17-0.

Representante: FOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ 08.669.382/0001-52). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS (CNPJ 45.358.249/0001-01). INTERESSADO(A): ENEIAS FELIX DA SILVA (CPF 013.687.815-60). Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2017, processo nº 215/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de serviços de transporte para fora do domicílio para atender à Secretaria Municipal de Saúde. Exercício: 2017. TC 15788.989.17-4.

Visto.
ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA EPP e FOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME representaram perante o Pregão Eletrônico nº 085/2017, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, visando o registro de Preços de serviços de transporte para fora do domicílio, para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria me foi distribuída por conexão àquela tratada nos processos TC 15093.989.17 (autora FOX Locadora de Veículos) e TC 15103.989.17 (autora ACN Transportes).

Referidas Representações foram autuadas como Exame Prévio de Edital e encontram-se em tramitação junto aos órgãos da Casa.

Na oportunidade as autoras retornam à esta Corte para informar que a Prefeitura, logo teve ciência da expedição de liminar por esta Corte, tratou de revogar o certame, reeditando-o em seguida, com prazo de abertura dos envelopes para o próximo dia 10.

A representante ACN reclama, dos seguintes aspectos: - estimativa de preços - Aduz que a estimativa de preços realizada para parâmetro o procedimento administrativo encontra-se desfasada, eis que as pesquisas realizadas no mercado datam de 13/07 (a menos antigas), com prazo de validade de até 60 dias.

Ademais, atribui dolo à confecção dos orçamentos, na medida em que algumas das empresas consultadas não cotaram preços a todos os itens licitáveis e, pior, com omissão em desacordo com a relação de veículos constante do novo edital. - indicação prévia de veículos

Defende haver direcionamento do preço na medida em que o item 6 do Edital exige que, junto com a documentação de habilitação, deverá ser entregue a relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço e declaração que estes são equipados com ar condicionado e que possuem capacidade para acomodar os passageiros de acordo com cada demanda.

Agrava a situação o fato de que o item 8 determina a apresentação dos documentos no prazo máximo de 5 dias úteis.

Argumenta que a atual empresa detém veículos disponíveis para atender a determinação. - prazo de vigência contratual

A reclamação se volta ao contrato previsto pelos itens 15 e 8 do item 3, do Anexo IV, que preveem o início da prestação dos serviços em 30 dias úteis, a partir do recebimento da ordem de serviço, com prazo de execução de um ano, contado da assinatura da Ata.

Interpreta que a regra não admite que empresas que tenham o interesse na aquisição de veículos novos, "Zero quilômetro", já que as monitoradas solicitam prazo mínimo de 30 dias para sua entrega, sendo necessário ainda seu emplacamento e adaptação para atendimento de deficientes.

- especificação técnica
Aduz que, após sua reclamação anterior a Prefeitura efetuou modificação do texto do Edital com a exigência de que os veículos sejam adaptados para o transporte de portadores de necessidades especiais. Contudo não foi informado qual o tipo de adaptação desejado.

Já a empresa FOX que impugnar o seguinte: - idade da frota
Dia que apasas o contrato defereio reclamado anteriormente, o Anexo IV fixou idade mínima de 2 anos para a frota (ano de fabricação dos veículos deverá ser 2015 ou mais recente) sendo que a realidade do mercado aponta para frota com vida útil de 5 anos, como, aliás, era previsto anteriormente pelo item 7.1.

- especificação técnica
A exemplo da outra impugnante, efetua reclamação a respeito da ausência de informação sobre o tipo de adaptação desejado para atender portadores de necessidades especiais. E o que havia relatado.

Assim, considerando o poder cautelar conferido a esta Corte, a teor da regra do artigo 113, da Lei de Licitações, acolho a Representação como EXAME PRÉVIO DE EDITAL, determinando a imediata paralisação do certame até ulterior deliberação deste Tribunal.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Proc.: 00015918.989.17-9.

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA (CPF 369.190.878-04). Advogado: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65). Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 2017/17, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de kits escolares". Exercício: 2017.

Vistos.
1. Analiso petição de representação formulada pelo cidadão LUIS HENRIQUE GARCIA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 2017/17, da PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, com o qual pretende o registro de preços para aquisição de kits escolares.

2. Se surge contra: a) exigência de laudos que indiquem ter, os produtos, níveis aceitáveis de bisfenol-A, justificando com duas Razões: primeiro, que grandes fabricantes não comercializam produtos com tal substância; segundo, que não haveria qualquer norma – seja do INMETRO, da ANVISA ou de qualquer outro órgão regulamentador que dispusesse sobre ser exigido que os produtos descritos sejam ou não fabricados com índices aceitáveis de Bisfenol-A. Seria, assim, uma exigência restritiva e desarrazoada. Argumenta, também, que o INMETRO emitiria certificado que supriria todos os requisitos de qualidade e segurança do produto, dispensando, assim, a exigência de "... outros laudos, muitas vezes de difícil ou onerosa obtenção junto aos laboratórios...". Indica que referida exigência estaria sendo feita para os seguintes lotes e itens: Lote 1; item 2; Lote 3; item 2; Lote 4, itens 1 e 3; Lote 5, item 1. b) aplicação que afirma existir, de produtos personalizados com produtos de prateleira, dando como tal o estojo solicitado no item 1 dos lotes 1 e 4. Argumenta que a especificação técnica é restritiva, sugerindo enquadrar-se o produto como "sob encomenda", havendo, assim, direcionamento a possíveis fornecedores. Pondera, ainda, que tais produtos estão num lote de outros produtos de prateleira, e, como o julgamento é previsto como de melhor proposta por lote, fator excludente do fornecimento dos demais produtos por licitantes interessados.

3. Junto cópia do edital, e, da análise que ora faço, entendo, do haver razões para a suspensão do certame, e, assim, o item X do art. 53 do Regulamento Interno, determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 2017/2017, da PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, cabendo ao Senhor Prefeito, adotar as providências para o cumprimento da ordem. No prazo e forma regimental deverá, aquela Autoridade, apresentar as justificativas e documentos que tiver, sobre todos os pontos impugnados.

Publique-se.
Proc.: 00003857.989.16-4.
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENASAS (CNPJ 46.634.119/0001-17). Advogado: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. Exercício: 2016.

Visto.
Considerando o disposto no artigo 194 e 195 do Regulamento Interno deste Egrégio Tribunal, bem como do Código de Processo Civil (art. 219) com a contagem de prazo em dias úteis, tendo-se, portanto, no caso, longo período à disposição do interessado para o oferecimento de sua defesa, ou seja, mais de 40 dias, indefiro o requerido, todavia, concedo, excepcionalmente, e, por prazo de cinco dias, a contar da data da publicação.

Tramitando o prazo de entrega os autos deverão ser remetidos à ATJ nos termos do despacho inserido no evento 21.
Publique-se. E NOTIFIQUE-SE via sistema, ressaltando que por se tratar de procedimento eletrônico, de conformidade com a Resolução nº 01/2011, a integração das manifestações que compõem o presente processo poderão ser obtidas, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), no site www.tcesp.gov.br

Expediente:TC – 20288026/17 (Ref. ao TC – 38916026/08). Interessado: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, por meio de seu representante legal, Dr. Allan Franzatti Silva OAB/SP nº 234.514. Assunto: Requerimento de vista e extração de cópias.

Defiro vista e extração de cópia, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação, conforme requerido, com as cautelas de praxe.

Publique-se.
Proc.:TC – 37919/026/07.
Contratante: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE. Contratada: Lacon Engenharia Ltda. Assunto: Cumprimento de Obrigação.

Vistos.
Tendo em vista as informações contidas no expediente – fls. 232/230, aguardando-se, no Cartório de meu Gabinete, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o envio da documentação pendente.

Publique-se.
Proc.:TC-002099/002/08.
Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru. Contratada: Atlantida Distribuidora de Petróleo Ltda. Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras). Objeto: Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C. Em Julgamento: Termo Aditivo s/nº, de 03/11/2008, no valor de 13.640,00, visando o realinhamento de preços, e, o Termo Aditivo s/nº, de 17/12/2008, no valor de R\$ 136.400,00, objetivando reficar o item 2 do termo aditivo ao Contrato nº 952/080, devido ao erro de cálculo, e, por consequência, alterar a cláusula 4.1 do contrato original. Advogado(s): Marisa Boter Adorno Gêbara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Proc.:TC-000049/002/09.
Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru. Contratada: Petrobras Distribuidora S/A. Autoridade(s) que Ratificou (aram) a Dispensa de Licitação: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito). Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras). Objeto: Fomento de 70.000 litros de álcool hidratado, 450.000 litros de óleo diesel tipo B e 210.000 litros de gasolina tipo C. Em Julgamento: Termo Aditivo s/nº de 23/01/2009, no valor de R\$ 37.818,50, visando o realinhamento dos preços. Advogado(s): Marisa Boter Adorno Gêbara, Fátima Carolina Pinto Bernardes, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Considerando o relatório da Fiscalização, e pelo princípio do amplo contraditório, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, assino ao responsável e demais interessados, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem conhecimento do conteúdo nos autos e apresentem as alegações que forem de seu interesse.

Autozo vista e extração de cópias às partes interessadas. **Publique-se.**
Expediente:TC-4572026/17 (TC-1891026/12). Interessado: Gianpao Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Ofício nº 0724/2017 – EXP/PPJ.

Visto.
Ao Cartório para oficial ao ilustre subscritor encaminhando-se-lhe cópia do Relatório de Fiscalização, bem como das decisões proferidas no TC – 1891026/12, informando-lhe, ainda, que a prestação de contas do Documento de Ferraz de Vasconcelos, exercício 2012, já foi encerrada e encaminhada à Câmara Municipal local, para os fins previstos no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal.

Publique-se.

Expediente:TC-12625026/17 (TC-2495026/15).

Interessado: Gianpao Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Ofício nº 2287/2017 – EXP/PPJ.

Visto.
Ao Cartório para oficial ao ilustre subscritor encaminhando-se-lhe cópia do Relatório de Fiscalização, bem como da decisão proferida nos autos, ressaltando que referido processo encontra-se em transcurso de prazo para interposição de Pedido de Reexame.

Publique-se.
Expediente:TC-19.143/026/17 (TC – 3900/989/16).

Interessado: José Rubens Patais – Procurador da República. Assunto: Ofício nº 603/2017 – GAB-JRP.

Visto.
Ao Cartório para oficial ao ilustre subscritor informando-lhe que o processo TC-3900/989/16 encontra-se em fase inicial de instrução, sem data prevista para julgamento.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPACHOS PROFERIDOS PELA COMISSÃO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: TC-293/010/17 (Ref.: eTC-6217.989-16-9)

INTERESSADA: Câmara Municipal de Campinas ASSUNTO: Encaminhar cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar, que apurou conduta funcional de servidor. Este protocolado está relacionado à matéria tratada no eTC-6217.989-16-9, que cuida das contas de 2017 da Câmara Municipal de Campinas e, dada a necessidade de uniformização dos procedimentos, deverá o Cartório adotar providências visando: 1 – a digitalização, autenticação e a remessa deste expediente físico à eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do despacho da fl. 56. 2 – o expediente digitalizado deverá acompanhar o processo principal e na impossibilidade de atuação, deverá ser nele juntado. Após encaminhar-se à UR-10 – Campinas para subsidiar o exame das referidas contas, devendo abordar a matéria em item específico do Relatório de Fiscalização, com posterior arquivamento do expediente digitalizado e autuado.

Publique-se.
PROCESSO:TC-002414/003/09 CONTRATANTE: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento – SANASA Campinas. Autoridades que firmaram os instrumentos: Luiz Augusto Castellon de Aquino, Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Lauro Périces Gonçalves, Cláudio Queirós Soares. Autoridade que homologou a licitação: Luiz Augusto Castellon de Aquino. Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araujo Basteiros de Aquino. OAB/SP nº 78.315 e outros. CONTRATADA: Uni-Repço Serviços Tecnológicos Ltda. Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza. OAB/SP nº 109.013 e outros. ASSUNTO: Licitação de equipamentos de informática. Após o despacho publicado no DOE de 17/8/13, SDG, em sua manifestação de fls. 737/741, suscitou questões cujo saneamento é imprescindível para a completa instrução processual. Assim sendo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assino aos responsáveis novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresentem as alegações que forem de seus interesses, advertindo-se que, na ausência de notícias, o processo irá a julgamento à revelia. Autorizo, desde já, vista e extração de cópia dos autos, observadas as disposições legais e regulamentares.

Publique-se.
PROCESSO:TC-008916/026/12 Interessados: Órgão público convenente: Secretaria de Estado de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias Autoridade que firmou os instrumentos: Roberto de Lucena, Secretário Órgão público conveniado: Prefeitura Municipal de Pouo Autoridade que firmou os instrumentos: Marcos Antônio Andrade Borges, Prefeito Assunto: 1º e 2º Termos Aditivos celebrados em 28/7/15 e 12/2/16, respectivamente, referentes ao Convênio nº 024/11, assinado em 10/01/11. Objeto do convênio: transferência de recursos financeiros para subjeção fase de construção do prédio do balneário Advogado: Ana Carla Agazzi, Procuradora do Estado Nelson da Silveira, Procurador do Estado-Chefe (fls. 159/160) Considerando que, conforme relatório da Fiscalização a assinatura dos aditivos desbordou o prazo de vigência do convênio (11/01/14) e que, em especial, o primeiro termo teve justificativas técnicas elaboradas posteriormente à sua lavratura e quase um ano depois do encerramento do pacto originário (10/9/15), bem como que a autorização do órgão competente veio ainda posteriormente (12/2/16), conforme documentos de fls. 107/114. E considerando, também, que o segundo aditamento não foi instruído com as competências justificativas para sua elaboração, NOTIFIÇO os interessados nomeados em epígrafe, concedendo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que tomem conhecimento do que consta dos autos e tramitem para serem entendidos pertinentes. Alerto que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento no estado em que se encontra, considerando-se aperfeiçoado o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se.
DESPACHO PROFERIDO PELA COMISSÃO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES: 15862.989.17-5 15903.989.17-6 REPRESENTANTES: Calux Comercial Eireli – EPP; e Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822). REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilhabela ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representações formuladas em face do Edital do Pregão Presencial nº 69/2017 (PA nº 9861-8/2017), certame destinado ao registro de preços para futura aquisição de kits escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Ilhabela. Trata-se de impugnações apresentadas por Calux Comercial Eireli – EPP e Luis Henrique Garcia, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 322.822, em face do Edital do Pregão Presencial nº 69/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de kits de materiais escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino. Insurse-se a primeira representante unicamente contra o prazo fixado à contratada para fornecimento dos produtos, qual seja, 3 dias após o recebimento da Nota de Encomenda, por compreender que esse intercurso deveria ser ampliado para, no mínimo, 30 dias. Já o representante Luis Henrique Garcia questiona, em síntese, a exiguidade do prazo estabelecido para apresentação das amostras, qual seja, 3 dias após a sessão do pregão e habilitação, tendo em vista que o Edital exige, no mesmo intercurso, a demonstração de laudo técnico relativo aos níveis de Bisfenol-A para determinados produtos. Argumenta que a apresentação do aludido documento representaria encargo desarrazoado, uma vez que a certificação do INMETRO seria suficiente para demonstrar tal requisito de segurança do material. Conclui requerendo o alargamento do prazo para referidas comprovações para 15 dias, como medida necessária à ampliação da competitividade. Também contesta as especificações técnicas do item "tesoura", notadamente em razão da exigência de trava de segurança, porque estaria direcionando a fabricante específico. Dai requererem o recebimento de suas representações, determinando-se a suspensão liminar do procedimento licitatório e a refinação do instrumento, nos termos arguidos. Sobre os aspectos formais definidos no art. 220, § 2º, do Regulamento Interno, as petições apresentam-se em boa ordem.

Conforme informa o Edital anexo às vestimentas, a abertura dos envelopes está prevista para o dia 6/10/17, às 10h0. As iniciais vieram distribuídas pela E. Presidência por prevenção, porquanto conexas àquela autuando no eTC-15749.989.17-4, igualmente voltada à impugnação o Edital do Pregão Presencial nº 69/2017, liminarmente indeferida (cf. Despacho publicado no DOE de 5/10/17). Observo que há questão relacionada ao prazo de entrega dos bens licitados sobre a qual não vultumfer fundamentos suficientes para conferir ao pedido tutela de urgência durante o andamento da representação anterior, o que, quero cer, em cada divergência do presente caso. Tal como mencionei na avaliação do pedido antecedente, minha compreensão caminha no sentido de que a hipótese tem a ver com a discricionária do Administrador que, dentro de certa margem de liberdade, encontra-se autorizado a decidir conforme preceitos de conveniência e oportunidade. Mesmo porque, tendo em mente tratar-se de disputa ambientada na modalidade do Anexo I e sob o sistema de registro de preços, o prazo questionado não evidencia ilegalidade passível de intervenção cautelar. Vale salientar que tal abordagem não inviabiliza a oportunidade de que, tomando conhecimento das alegações apresentadas, a própria Prefeitura exerça a revisão de seu cronograma de execução, com a devida observância dos pressupostos legais, caso entenda ser esse o caso. Os demais pontos que informam as demandas também não me animam a acolher o pleito para determinar medida gravosa de paralisação do certame. É que não se confirma a inadvertecia exigência de laudos técnicos específicos de atoidade no mesmo prazo fixado para a apresentação das amostras. Consoante esclarece o Comunicado de Retificação veiculado na página eletrônica da Prefeitura, a comprovação das características constantes do descritivo técnico do Anexo I poderá, conforme o caso, ser realizada através da exibição de "certificados ou laudos", demandados da licitante classificada em primeiro lugar, no prazo de 15 dias. Isso, aliás, não afasta a possibilidade de apresentação de certificações de conformidade que expedidas pelo INMETRO, conforme disciplina compulsória que estabelece parâmetros de qualificação que passa por ensaios de prova químicos, físicos e elétricos (Portaria nº 481/2010 e alterações), de modo que não vale peremptoriamente configurada a situação de bis in idem censurada pela Jurisprudência desta Corte. Também reitero que, tratando-se de exame perfunctório, não identico anomalia no prazo de 3 dias úteis previsto para entrega das amostras, exigência que, no caso, não significa critério de habilitação, mas opera como elemento associado à figura da licitante melhor classificada no lote ofertado. Ademais, os itens descritos no Termo de Referência parecem não demandar qualquer sorte de personalização, não evidenciando, portanto, ônus demasiados às interessadas no objeto. Por fim, não me animo a sustentar preventivamente o andamento da licitação por conta do questionamento atinente à especificação técnica do item "tesoura". Em situações da espécie, tenho compreendido que eventual indução a marca ou direcionamento a um fornecedor específico não se identifica aprioristicamente, salvo em situações de evidência extrema, atribuído que não verifique no presente caso. Ou seja, se por um lado até possa me parecer que a descrição do item destacado pela representante encontra correspondência com os padrões contidos na ficha técnica fornecida pelo fabricante aventado, por outro não ficou demonstrado haver incompatibilidade com os padrões encontrados no mercado, a ponto de levar a crer que não haveria outros fornecedores (fabricantes ou distribuidores) que pudessem ofertá-lo e, nessa medida, ensejar indício de irreparável implicação na amplitude da disputa. Resulta, ademais, que a presente valorização não pretende esgotar o exercício de controle ordinário dos atos da Prefeitura, uma vez que a matéria ainda comporta análise conforme a concretude dos fatos, nos termos das Instruções vigentes. Ausentes, portanto, elementos que justifiquem a medida de cautela pretendida, INDEFIRO liminarmente os pedidos formulados por Calux Comercial Eireli – EPP e Luis Henrique Garcia, nego a tramitação sob o rito do exame prévio de edital e determino o arquivamento dos expedientes.

Do Cartório, para as demais providências, inclusive para que representantes e representada sejam intimados desta decisão. De-se ciência ao d. Ministério Público do Estado.

Publique-se.
DESPACHOS DA COMISSÃO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: Y1SV-6WZR-SIM65-6QP

